DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Auto de infração anulado: pode haver novo auto e prescrição?

Tribunal: TRF1 | **Processo:** 1013759-39.2026.4.01.4300

"auto de infração" anulado "novo auto de infração" prescrição "Lei 9.873" • "auto de infração" nulidade "vício" "novo auto" decadência ambiental • anulação "auto de infração" "interrupção da prescrição" multa ambiental IBAMA

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Tocantins 1ª Vara Federal Cível da SJTO SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1013759-39.2026.4.01.4300 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: AAHRAO DE DEUS MORAES REPRESENTANTES POLO ATIVO: MIGUEL ANDRE MUNOZ OVIEDO - TO11.840 e AAHRAO DE DEUS MORAES - TO4753 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros SENTENÇA RELATÓRIO 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AAHRÃO DE DEUS MORAES contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO TOCANTINS, objetivando a declaração de prescrição originária quinquenal no processo administrativo ambiental nº 02029.000461/2025-56 e, por consequência, a nulidade do Auto de Infração nº 2EH5D66S e a extinção do Termo de Embargo nº RBAANGJJ, com o seu imediato levantamento, nos termos da tese jurídica vinculante firmada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do IRDR nº 1008130-20.2025.4.01.0000 (Tema 94). 2. O impetrante alega, em síntese, que: a) era proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Estrela", Lote 43, Loteamento Pontal 3ª Etapa, no município de Novo Acordo/TO, alienado em 2021 a Mauro Luiz Hanzen (com escritura definitiva registrada em 2023); b) em 23/05/2018, foi autuado pelo IBAMA em razão de duas infrações ambientais, sendo lavrado o Auto de Infração nº 9220010-E/TE por desmatamento em área de cerrado (94,4472 ha), no valor de R$ 95.000,00, apurado no processo administrativo nº 02029.000941/2018-98; e o Auto de Infração nº 9220011-E/TE, referente a impedimento de regeneração em reserva legal (58,8585 ha), no valor de R$ 295.000,00, apurado no processo administrativo nº 02029.000942/2018-32; c) este último auto de infração (nº 9220011-E/TE) foi administrativamente anulado por vício insanável de capitulação legal (indicação do art. 48, quando deveria constar o art. 52, do Decreto nº 6.514/2008), tendo o IBAMA determinado, em substituição, a lavratura de novo Auto de Infração nº 2EH5D66S e do Termo de Embargo nº RBAANGJJ, no âmbito do processo

administrativo nº 02029.000461/2025-56, agora no valor de R$ 59.000,00; d) sendo os efeitos da anulação ex tunc, também se desconstituiriam os efeitos interruptivos da prescrição anteriormente operados pela autuação original, de modo que, contado o prazo quinquenal do art. 21 do Decreto nº 6.514/2008 e do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 a partir de 23/05/2018 (data da consumação da conduta), o termo final se daria em 23/05/2023, muito antes da nova autuação, realizada apenas em 26/03/2025; e) reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, impor-se-ia a extinção do próprio Termo de Embargo nº RBAANGJJ, por força da tese vinculante fixada no IRDR nº 94/TRF1; f) a manutenção do embargo e da exigibilidade da multa lhe impõe restrições ilegítimas ao exercício de atividades econômicas e ao acesso a crédito rural (inclusive por força da Resolução CMN nº 5.193/2024), além de a autoridade impetrada ter fixado o prazo de 30/07/2026 para cumprimento de reposição florestal (2.354,34 m³) como condição ao desembargo, consoante o Ofício nº 301/2026/U-REGULA-TO/DIPAM-TO/SUPES-TO, cuja ciência ocorreu em 10/07/2026. 3. Após ter sido determinada a emenda da inicial (Id. 2274649840), o impetrante assim procedeu, regularizando a procuração e comprovando o recolhimento das custas (Id. 2274717000 a 2274717460). 4. Pedida a reconsideração da decisão que postergara a liminar (Id. 2275450880), o Juízo indeferiu tal pleito (Id. 2275730480). 5. Intimado, o IBAMA requereu ingresso no feito (Id. 2276182433). 6. A autoridade impetrada prestou informações (Id. 2276496792), instruídas com a Informação nº 6/2026/SUPES-TO-IBAMA (Id. 2276497003), arguindo preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, a inocorrência de prescrição, própria ou intercorrente. 7. Intimado para informar se pretendia intervir no feito (Id. 2274684253), o MPF permaneceu inerte, conforme contagem automática de prazo do Sistema PJe. 8. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 9. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois a controvérsia é eminentemente jurídica e pode ser examinada unicamente via análise documental, sem necessidade de dilação probatória. 10. Superada essa questão, passo ao exame do mérito. 11. O impetrante alega que a nulidade do Auto de Infração nº 9220011-E/TE, por vício de capitulação legal, teria efeito ex tunc apto a desconstituir os efeitos interruptivos da prescrição por ele produzidos, de modo que, contado o quinquênio do art. 21 do Decreto nº 6.514/2008 a partir de 23/05/2018, a pretensão punitiva já estaria fulminada quando da nova autuação, em 26/03/2025. 12. Entendo de modo diverso, pois a análise do próprio processo administrativo nº 02029.000942/2018-32 (Id. 2274252996), indica a seguinte sucessão de atos administrativos, praticados de forma contínua entre 2018 e 2023: a) Relatório de Apuração (24/05/2018); b) Despachos (15/06/2018 e 09/07/2018); c) decisão interlocutória determinando diligência técnica (02/10/2018); d) Despacho nº 4401953/2019 (15/02/2019); e) Relatório de Análise Instrutória (21/05/2019); f) notificação para alegações finais (13/06/2019); g) apresentação das alegações finais (24/06/2019); h) despachos de encaminhamento (22/02/2021 e 25/10/2022); e i) Decisão de Primeira Instância (PASA) nº 16912159/2023-GN-I/DSip/CCAS/Cenpsa, proferida em 12/09/2023. 13. Simples observar que nenhum dos intervalos entre esses atos ultrapassa o prazo de três anos exigido para a caracterização da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999), sendo os maiores de aproximadamente vinte meses (entre 24/06/2019 e 22/02/2021, e, entre esta data e 25/10/2022). 14. Dessa forma, a atuação administrativa foi contínua, não se caracterizando a inércia alegada. 15. Além disso, a Decisão de Primeira Instância (PASA) nº 16912159/2023 (Id. 2274252996) não negou a existência da infração ambiental nem sua autoria, tendo apenas reconhecido vício na capitulação jurídica da conduta então descrita, determinando expressamente a continuidade da responsabilização administrativa via nova análise técnica e eventual lavratura de novo auto de infração compatível com os elementos já apurados. 16. Os atos de apuração e instrução praticados ao longo do processo constituem, cada um, "ato inequívoco que importe apuração do fato", nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, permanecendo aptos a produzir efeitos interruptivos da prescrição, independentemente da posterior invalidação do ato final (o auto de infração), conforme indicado pela autoridade na informação nº 06/2026 (Id. 2276496792 e 2276497003). 17. Assim, mesmo que se adotasse a tese proposta pelo impetrante, de que apenas o último ato válido anterior à nulidade poderia ser considerado marco interruptivo, esse marco seria a própria Decisão de Primeira Instância (PASA) nº 16912159/2023, de 12/09/2023, ato inequívoco de reafirmação da pretensão punitiva estatal. Contado o novo quinquênio a partir dessa data, o prazo prescricional somente se completaria em 12/09/2028. 18. Dessa forma, a nova autuação, materializada no Auto de Infração nº 2EH5D66S e no Termo de Embargo nº RBAANGJJ, em 26/03/2025 (Id. 2274253036), ocorreu muito antes do escoamento desse prazo, inclusive sob a ótica

proposta pelo próprio impetrante. 19. Portanto, não restou configurada a prescrição, nem a própria, nem a intercorrente, remanescendo hígidos o Auto de Infração nº 2EH5D66S e o respectivo Termo de Embargo nº RBAANGJJ. 20. Quanto à tese vinculante fixada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do IRDR nº 1008130-20.2025.4.01.0000 (Tema 94), segundo a qual o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa acarreta a extinção do respectivo termo de embargo, ela possui como pressuposto o próprio reconhecimento da prescrição. Não se verificando esta, como demonstrado anteriormente, a tese não possui aplicação no caso sob exame, sendo também desnecessário analisar a argumentação do IBAMA a respeito da imprescritibilidade da reparação do dano ambiental. DISPOSITIVO 21. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC). 22. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). 23. Eventuais custas remanescentes, pelo impetrante. 24. O registro e a publicação são automáticos, sendo desnecessária a intimação do MPF e da autoridade neste caso. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL 25. A Secretaria da Primeira Vara Federal deverá adotar as seguintes providências: a) intimar o impetrante e o IBAMA acerca desta sentença; b) aguardar os prazos para recursos voluntários e, em caso de não ocorrer interposição, certificar o trânsito em julgado e arquivar os autos; c) interposta apelação, intimar a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal, remetendo os autos ao TRF1 para julgamento após juntada ou decurso do prazo; d) devolvidos os autos do TRF1, caso tenha ocorrido o trânsito em julgado, intimar as partes com prazo de 05 (cinco) dias e, não havendo requerimentos pendentes, arquivar os autos com as cautelas de praxe. Palmas (TO), data abaixo. (assinado digitalmente) CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO OLIVEIRA Juíza Federal Titular da 1ª Vara da SJTO

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.